Presidente Lucena, 18 de dezembro de 2017.

Exma. Sra. Aline F. Christ

Presidente da Câmara de Vereadores

Presidente Lucena/RS

Venho por meio deste, apresentar a proposta de Emenda ao Projeto de Lei distribuído, de n° 057/2017, que pretende a alteração dos parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 049/1993, a qual estabelece normas para fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água e dá outras providências, conforme segue:

**PROPOSTA DE EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI Nº 057/2017**

Art. 1º: o artigo 9° da Lei Municipal n° 049/1993 passa a ter a seguinte redação:

*“art. 9º.....*

*§1º ....*

*§2º - Solicitada a religação, além do pagamento integral do débito, acrescido de multa de* ***2%*** *e correção monetária pelo INPC, será cobrada a tarifa de religação.*

*§3º ......”*

**JUSTIFICATIVA**:

Propõe-se a diminuição do percentual previsto a título de multa de 5% para 2%, eis que trata-se de relação de consumo, devendo incidir obrigatoriamente o disposto previsto no art. 52, § 1º, lei federal 8079/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual foi alterado pela a Lei 9.298/96. As multas de mora, decorrentes do inadimplemento de obrigações, **não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação**. Sendo assim, a fixação da multa em 5% se mostra ilegal. Importante informar que o CDC (lei federal 8079/90) permitia que a fixação da multa fosse fixada no percentual de até 10%, não sendo até então a fixação de 5% considerada ilegal. Todavia, com a alteração realizada em 96, tal previsão, feitas em leis municipais e aplicada na prática, passaram a ser consideradas pelo controle judiciário como ilegais.

Valmir Eckardt

Vereador e Presidente da Comissão Geral de Pareceres